Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-3714/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12324/2013
PROTOCOLO	**:**	1433637
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
OBJETO DA ATA	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SOB REGIME DE FRETAMENTO EVENTUAL, DE TRANSPORTES DE ALUNOS, ATLETAS, SERVIDORES EM VIAGENS QUE PODERÃO SER INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº. 042/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	M.J. TRANSPORTES LTDA - ME VALTER TERRA - ME

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços s/nº, formalizada pela Administração Municipal de Mundo Novo, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas aos procedimentos licitatório e de formalização da Ata de Registro de Preços. (ANC-18646/2013, peça nº 24).

Em seguida, após as devidas intimações e respostas, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 7293/2014 (peça nº 34), e opinou pela:

> *"I - ilegalidade e irregularidade da formalização e licitação da ata em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência Lei Nacional nº 12.440/2011 e aos artigos 27, inciso II, e 30 inciso IV da Lei Nacional 8.666/93.*
>
> *II - aplicação de multa ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci –Prefeito Municipal Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência Lei Nacional nº 12.440/2011 e aos artigos 27, inciso II, e 30 inciso IV da Lei Nacional 8.666/93."*

É o Relatório.

DECISÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 27, IV, estabelece a necessidade de comprovação da regularidade trabalhista das empresas, para que elas se habilitem e concorram nos certames licitatórios.

Em junho de 2013, este relator remeteu ofícios a todas as Unidades Jurisdicionadas sujeitas a sua relatoria (exercício 2012/2013), informando aos gestores que, a partir de então, seria obrigatória a exigência do documento de habilitação relativo à regularidade trabalhista, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, no procedimento licitatório.

Logo, tendo sido o presente procedimento licitatório realizado antes da emissão do citado ofício, tomo o posicionamento de apenas ressalvar e recomendar ao atual Prefeito Municipal que exija a CNDT nos novos procedimentos licitatórios.

Ainda, corroborando minha decisão neste caso específico, assinalo que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento em questão, que foi levado a bom termo e não resultou prejuízo ao erário.

Ressalvo também a inexistência de numeração sequencial na Ata de Registro de Preços, o que dificulta a identificação do documento para os fins de controle interno, externo e social.

Relativamente à ausência da CNDT da empresa MJ Transportes Ltda (Maurilio Antônio da Silva Júnior), citada no Parecer 7293/2014 pelo douto representante do Ministério Público de Contas - MPC, constato que ela compõe o rol dos documentos da resposta à intimação (Peça nº 21, fls. nº 5) enviada pelo gestor.

O mesmo ocorreu com o comprovante do resumo do edital, o qual consta na resposta à intimação (peça nº 21, fls. nº 6).

Quanto aos demais documentos elencados como ausentes no mesmo parecer do MPC e que compõem o rol de documentos do Termo de Cooperação Mútua 01/09 (Comprovação de vínculo empregatício mediante cópia, Certidão Negativa Criminal dos condutores, Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos do condutor e Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos), embora constem juntados às peças nº 10 (fls. nº 63, 66, 68, 69 e 72) e nº 21 (fls. nº 5 e 6), tais documentos serão exigidos e analisados no momento da apreciação da regularidade da formalização do instrumento contratual, conforme as determinações contidas no Manual de Peças Obrigatórias - IN/TC/MS nº 35, de 2011, nos termos do

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, *B*.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

I- **DECLARAR REGULARES com RESSALVA** os procedimentos **LICITATÓRIO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços s/nº, formalizada em decorrência da realização do Pregão nº 42/2013, do Município de Mundo Novo, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II- **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal que exija a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT nos próximos procedimentos licitatórios que realizar e que numere sequencialmente os documentos emitidos pela Administração Municipal.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS